



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO 005/2026**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2026**

**Processo de Contratação nº 005/2026**

**Modalidade – CONCORRÊNCIA NA SUA FORMA ELETRÔNICA nº 001/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO CENTRO COMUNITÁRIO DE PESSEGUEIRO, VISANDO ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE MOEDA-MG.

**RECORRENTE:** JL RIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 51.186.993/0002-50), devidamente localizada na Avenida Portugal, 1750, sala, Jardim Atlântico, Belo Horizonte-MG.

Aos 02 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JL RIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 51.186.993/0002-50), devidamente localizada na Avenida Portugal, 1750, sala, Jardim Atlântico, Belo Horizonte-MG, ora RECORRENTE, em desfavor da habilitação da empresa PAIXÃO NEVES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ:41.818.186/0001-78), aduzindo, em síntese, que se EXISTIU SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A EMPRESA PAIXÃO, pois o interesse recursal depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE, que neste caso mostra-se VÁLIDA.

Alega a recorrente, a inexecuibilidade dos Preços Ofertados e Envio de documentos fora do prazo legal.

A RECORRENTE arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo e que seja declarada inabilitada e empresa PAIXÃO NEVES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ:41.818.186/0001-78).

É o relatório.



## 2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a inabilitação da **RECORRENTE**, a Agente de Contratação abriu o prazo de **15 minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a **RECORRENTE** manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **marcado para a sessão**. Dessa forma, de acordo com o texto normativo, a **RECORRENTE** teria o prazo até o dia **20/02/2026** para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dia) úteis.

A **RECORRENTE**, **JL RIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 51.186.993/0002-50), devidamente localizada na Avenida Portugal, 1750, sala, Jardim Atlântico, Belo Horizonte-MG, apresentou as razões no dia **20/02/2026**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer:

- a) O recebimento do presente recurso e a reforma da decisão do Agente de Contratação para INABILITAR a empresa PAIXÃO NEVES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
- b) A desclassificação da proposta por inexecutabilidade, caso não comprovada a viabilidade técnica e financeira dos custos.
- c) A convocação da licitante subsequente, nos termos do item 10.18 do Edital.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

O princípio do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e assegurado no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, garante aos licitantes a possibilidade de se manifestar sobre recursos interpostos por outros participantes, por meio da apresentação de contrarrazões. Essa etapa assegura isonomia, transparência e legitimidade ao certame, evitando decisões unilaterais da Administração baseadas apenas em uma versão dos fatos.

Nesse sentido, no dia 25/02/2026, a empresa PAIXÃO NEVES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 41.818.186/0001-78, apresentou suas contrarrazões. Tal manifestação garante a efetividade do contraditório, ao permitir a análise equilibrada de todos os argumentos, fortalecendo a motivação da decisão administrativa e assegurando maior segurança jurídica ao procedimento.

Assim, a apresentação de contrarrazões no processo licitatório, como no caso da PAIXÃO NEVES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 41.818.186/0001-78, materializa o contraditório substancial e contribui para um julgamento justo, objetivo e alinhado aos princípios que regem a nova Lei de Licitações.

Segundo alegações da empresa PAIXÃO NEVES, **"QUE SEU VALOR É PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL E NÃO HOVERAM ENTREGAS DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO"**.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

## PROPOSTA INEXEQUÍVEL

No que concerne ao mérito recursal, a Recorrente sustenta, em apertada síntese, que a proposta apresentada pela empresa Recorrida seria inexequível, ao fundamento de que o valor ofertado se encontra inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do montante estimado pela Administração Pública Municipal.

Aduz, ainda, de forma genérica, que a referida proposta estaria em suposto descompasso com o disposto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, buscando, com base nessa premissa, infirmar a regularidade do julgamento proferido no certame.

Ao final, requer o provimento do recurso administrativo para que sejam suspensos os efeitos da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, com a consequente revisão do resultado da licitação.

Ocorre, contudo, que as alegações deduzidas pela Recorrente não merecem prosperar. Isso porque, ao contrário do que tenta fazer crer, não se verifica, no caso concreto, qualquer elemento técnico, jurídico ou fático capaz de evidenciar a alegada inexequibilidade da proposta vencedora, tampouco se constata afronta ao § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, passa o Município de Moeda, por meio de sua Comissão/Agente de Contratação, à análise pormenorizada do mérito recursal, demonstrando, de forma objetiva e devidamente fundamentada, a regularidade da proposta apresentada pela Recorrida e a correção da decisão administrativa impugnada.

Estipula o §4º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

Todavia, cumpre esclarecer que a incidência dos parâmetros objetivos previstos acima autoriza tão somente presunção relativa de inexequibilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Ou seja, as previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentando uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, onde a Recorrida foi arrematante do processo pelo valor de R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$ 180.759,98 (Cento e oitenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos); ultrapassando os 75% do valor orçado pela Prefeitura, porém, é importante informar que a empresa recorrente é a segunda classificada neste certame com o valor de R\$ 135.569,99 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) um valor bem próximo ao valor da Recorrente, acima dos 25% de desconto, até mesmo os centavos, considerado pela comissão uma diferença irrisória, demonstrando inclusive a capacidade da primeira colocada de realizar as obras, pois não seriam R\$ 569,99 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) suficientes para tornar uma obra inexequível.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

*Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).*

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

*Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



*com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.*

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018).*

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

*“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecutabilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecutabilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexecutabilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecutável, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da executabilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.” Todas essas situações devem ser analisadas pela*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)."*

Como se observa, a aferição da exequibilidade de uma proposta não pode se limitar a um único parâmetro aritmético, tampouco à mera constatação de que o valor ofertado se encontra substancialmente inferior ao estimado pela Administração. Trata-se de juízo técnico que demanda análise contextualizada e multifatorial, apta a compreender, de forma ampla, as circunstâncias concretas que justificam a formação do preço apresentado.

Nesse sentido, impõe-se examinar as efetivas motivações que conduziram à redução do valor ofertado, tais como ganhos de escala, estrutura operacional do licitante, condições comerciais diferenciadas, eficiência produtiva, entre outros elementos legítimos que podem perfeitamente conduzir à apresentação de proposta economicamente mais vantajosa sem que disso decorra, automaticamente, a sua inexequibilidade.

Cumpra salientar que a decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade da proposta foi proferida com fundamento em interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável, considerando não apenas a literalidade da norma, mas também as necessidades práticas da Administração contratante e os princípios que regem as contratações públicas.

Adotou-se, portanto, entendimento que, ao mesmo tempo em que observa rigorosamente o comando legal, preserva a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se formalismos excessivos que possam restringir indevidamente a participação de licitantes aptos a executar o objeto contratual de forma eficiente e economicamente viável.

#### JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Neste caso específico, cabe trazer ao procedimento uma linha temporal para explicar a entrega de documentos bem como abertura das diligências, senão vejamos com calma:

Data	Horário	Evento
09/02/2026	09:43	Solicitação de envio dos documentos de habilitação à licitante.
09/02/2026	11:43	Prazo inicialmente concedido para apresentação da documentação (fim da Habilitação).
09/02/2026	12:13	Primeira prorrogação do prazo para envio dos documentos.
09/02/2026	15:52	Concessão de terceira e última oportunidade para apresentação da documentação, com solicitação da planilha orçamentária.
12/02/2026	08:05	Realização da análise técnica pela Engenharia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



12/02/2026	08:16	Instauração de diligência com solicitação de apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico).
------------	-------	--

Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, a empresa recorrida, no momento da fase de habilitação, limitou-se a anexar protocolo de solicitação de emissão de CAT junto ao CREA, datado entre os dias 02 e 06 de fevereiro de 2026, documento este que, por sua própria natureza, apenas comprova o requerimento administrativo, e não a efetiva emissão da Certidão de Acervo Técnico.

Tal circunstância revela, de forma objetiva e faticamente comprovada, que na data limite da habilitação (09/02/2026, às 11:43) a empresa não se encontrava de posse da CAT exigida, inexistindo, portanto, o documento indispensável à comprovação de sua qualificação técnica nos termos do instrumento convocatório.

Importa destacar que, ao protocolar sua documentação de habilitação desacompanhada da CAT regularmente emitida, a licitante assumiu conscientemente o risco jurídico de eventual inabilitação, porquanto é pacífico no regime das contratações públicas que a comprovação das condições de habilitação deve ocorrer até a data e horário fixados no edital, não se admitindo a posterior complementação mediante juntada de documento novo.

Verifica-se, ademais, que a CAT somente veio a ser emitida em 10/02/2026, ou seja, em momento posterior ao marco temporal da habilitação, o que evidencia, de maneira inequívoca, que o documento não existia juridicamente quando do encerramento do prazo de envio da documentação (09/02/2026, às 11:43).

Nesse contexto, a posterior apresentação da CAT não se qualifica como mera diligência saneadora, mas sim como indevida inserção de documento novo, em afronta ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, segundo o qual a diligência prevista na legislação tem caráter instrumental e não pode ser utilizada para suprir documento inexistente à época da habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Outro aspecto que merece especial relevo é o fato de que a própria empresa firmou declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, afirmando, portanto, encontrar-se plenamente apta e de posse de toda a documentação exigida pelo edital. Todavia, à luz dos elementos constantes dos autos, resta evidenciado que a licitante não detinha, naquele momento, a CAT regularmente emitida, e ao inserir o protocolo fica evidenciado este fato, circunstância que fragiliza a veracidade da declaração prestada e reforça a conclusão quanto ao descumprimento dos requisitos habilitatórios.

Diante desse conjunto fático-probatório, evidencia-se que a licitante não atendeu, no momento processualmente adequado, às exigências de qualificação técnica previstas no edital, não sendo juridicamente possível admitir, por via de diligência, a juntada posterior de documento inexistente à época própria, sob pena de afronta direta à legislação de regência e à jurisprudência consolidada do TCU.

Segundo ao Art.64 da Lei 14133/2021, O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua

lor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além da restrição normativa apontada, relativa ao fato de que uma interpretação mais elástica em alguns de seus dispositivos poderia trazer insegurança jurídica e comprometer a própria norma, a Seges argumenta que, em caso da adoção da interpretação sugerida pela recorrida, o fornecedor não teria incentivo algum para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderia incluir tais documentos faltantes posteriormente, tornando a regra posta absolutamente ineficaz. Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior, provavelmente os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem aliados do certame.

Sendo assim, através deste acórdão cotado, admite "SANEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA", não se referindo a casos de ausência de documentos. Portanto, a medida sugerida pela recorrida não se coaduna com a norma no que tange aos procedimentos para saneamento de atos praticados, com as diligências, e, não é o caso documento não apresentado.

## Vinculação ao edital

A VINCULAÇÃO AO EDITAL, descrito no art 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Vejamos como se posicionou o STF diante de tal demanda;

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu;

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



O não envio da documentação obrigatória de forma correta e objetiva compromete não apenas aos princípios da Vinculação ao Edital - o qual impõe respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, sendo que o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia - e da Igualdade, haja vista que o tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

Em nome de uma ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade e neste caso ficam evidentes que são de **ORDEM TÉCNICA E NÃO SIMPLES ERRO FORMAL**.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do ETP e TR.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543 (Grifo nosso).

#### 4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **JL RIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 51.186.993/0002-50)**, devidamente localizada na Avenida Portugal, 1750, sala, Jardim Atlântico, Belo Horizonte-MG, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NO QUE TANGE AO DOCUMENTO INSERIDO POSTERIORMENTE (DOCUMENTO NOVO)**.

Pelas razões expostas na decisão, inabilitando a recorrida **Paixão Neves Engenharia e Consultoria LTDA, CNPJ: 41.818.186/0001-78**, devendo o procedimento retornar a fase de habilitação e devido prosseguimento com a ordem de licitantes apresentados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA**  
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 02 de Março de 2026

**VIVIANE MARINHO ANTUNES**  
Agente de Contratação

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em **CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NO QUE TANGE AO DOCUMENTO INSERIDO POSTERIORMENTE (DOCUMENTO NOVO)** interposto pela empresa **JL RIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 51.186.993/0002-50)**, devidamente localizada na **Avenida Portugal, 1750, sala, Jardim Atlântico, Belo Horizonte-MG**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Décio Vanderlei dos Santos**  
Prefeito Municipal